

35

INCLUYE ACCESO
A LA VISUALIZACIÓN
ONLINE DEL FONDO
COMPLETO DE
LA REVISTA

Enero 2015

35

Revista

Revista Penal

Enero 2015



Penal

Revista Penal

Número 35

Sumario

Doctrina:

- Una crítica a los delitos de posesión a partir del concepto de acción significativa. Conexiones entre el *civil law* y el *common law* en las tesis de Tomás Vives Antón y George Fletcher, por *Paulo César Busato* 5
- La tipificación del fraude en las prestaciones del sistema de Seguridad Social: el nuevo artículo 307 ter del Código Penal, por *Miguel Bustos Rubio* 24
- Expulsión de extranjeros en el Código penal, por *Mariano-David García Esteban*..... 45
- Las muertes sin pena en el Brasil. La difícil convergencia entre derechos humanos, política criminal y seguridad pública, por *Ana Elisa Liberatore S. Bechara* 84
- Tráfico prohibido de cosas en la Unión Europea. Especial consideración del delito de tráfico de drogas como objeto del Derecho penal transnacional europeo, por *Silvia Mendoza Calderón* 100
- La polémica causalismo-finalismo en el Derecho penal español durante la dictadura franquista, por *Francisco Muñoz Conde*..... 129
- Adecuación del proceso penal español a la fijación legal de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas, por *Nicolás Rodríguez García* 139
- Los denominados “tratamientos médicos arbitrarios” ante el Derecho penal: de la STS de 26 de octubre de 1995 a la SAP de Salamanca de 7 de abril de 2014, por *Sergio Romeo Malanda* 173
- Victoria Kent (Una española universal), por *Antonio Sánchez Galindo* 189
- La sustracción de recién nacidos, por *José Luis Serrano González de Murillo*..... 208
- La pena capital en China, por *Yu Wang* 229
- La complicidad en matanzas ocurridas en campos de exterminio nacionalsocialistas (El caso Demjanjuk en el contexto de la jurisprudencia de la República Federal Alemana), por *Gerhard Werle y Boris Burghardt* ... 233

Jurisprudencia:

- Certificación falsa de fin de obra (A propósito del auto nº 6/2011, de 5-4-2011, de la Sala de lo Civil y Penal del Tribunal Superior de Xustiza de Galicia) por *Carlos Martínez-Buján Pérez*..... 245

Sistemas penales comparados: Delitos contra el medio ambiente (Environmental Crimes)..... 261

Bibliografía: por *Francisco Muñoz Conde*..... 313

Noticias:

- Algunas ideas sobre el tratamiento jurídico del terrorismo (Grupo Latinoamericano de estudios sobre Derecho Penal Internacional)..... 335

Fe de erratas del número 34 338



tirant lo blanch

Publicación semestral editada en colaboración con las Universidades de Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha, Pablo Olavide de Sevilla y la Cátedra de Derechos Humanos Manuel de Lardizábal.

Dirección

Juan Carlos Ferré Olivé. Universidad de Huelva
jcferreolive@gmail.com

Comité Científico Internacional

Kai Ambos. Univ. Göttingen	Borja Mapelli Caffarena. Univ. Sevilla
Luis Arroyo Zapatero. Univ. Castilla-La Mancha	Victor Moreno Catena. Univ. Carlos III
David Baigún. Univ. Buenos Aires	Francisco Muñoz Conde. Univ. Pablo Olavide
Ignacio Berdugo Gómez de la Torre. Univ. Salamanca	Enzo Musco. Univ. Roma
Gerhard Dannecker. Univ. Heidelberg	Francesco Palazzo. Univ. Firenze
Albin Eser. Max Planck Institut, Freiburg	Teresa Pizarro Beleza. Univ. Lisboa
Jorge Figueiredo Dias. Univ. Coimbra	Claus Roxin. Univ. München
George P. Fletcher. Univ. Columbia	José Ramón Serrano Piedecabras. Univ. Castilla-La Mancha
Luigi Foffani. Univ. Módena	Ulrich Sieber. Max Planck. Institut, Freiburg
Nicolás García Rivas. Univ. Castilla-La Mancha	Juan M. Terradillos Basoco. Univ. Cádiz
Vicente Gimeno Sendra. UNED	Klaus Tiedemann. Univ. Freiburg
José Manuel Gómez Benítez. Univ. Complutense	John Vervaele. Univ. Utrecht
José Luis González Cussac. Univ. Valencia	Eugenio Raúl Zaffaroni. Univ. Buenos Aires

Consejo de Redacción

Miguel Ángel Núñez Paz, Susana Barón Quintero y Víctor Macías Caro (Universidad de Huelva). Adán Nieto Martín, Eduardo Demetrio Crespo y Ana Cristina Rodríguez (Universidad de Castilla-La Mancha). Emilio Cortés Bechiarelli (Universidad de Extremadura) Lorenzo Bujosa Badell, Eduardo Fabián Caparros, Nuria Matellanes Rodríguez, Ana Pérez Cepeda, Nieves Sanz Mulas y Nicolás Rodríguez García (Universidad de Salamanca), Paula Andrea Ramírez Barbosa (Universidad Externado, Colombia), Paula Bianchi (Universidad de Los Andes, Venezuela), Carmen Gómez Rivero y Elena Núñez Castaño (Universidad de Sevilla), Pablo Galain Palermo (Max Planck Institut - Universidad Católica de Uruguay), Alexis Couto de Brito y William Terra de Oliveira (Univ. Mackenzie, San Pablo, Brasil).

Sistemas penales comparados

Martin Paul Wassmer (Alemania)	Francesca Consorte (Italia)
Luis Fernando Niño (Argentina)	Manuel Vidaurri Aréchiga (México)
Alexis Couto de Brito (Brasil)	Carlos Enrique Muñoz Pope (Panamá)
Yu Wang (China)	Barbara Kunicka-Michalska (Polonia)
Roberto Madrigal Zamora (Costa Rica)	R. Baris Erman (Turquía)
Elena Núñez Castaño (España)	Pablo Galain Palermo (Uruguay)
Angie A. Arce Acuña (Honduras)	Jesús Enrique Rincón Rincón (Venezuela)

www.revistapenal.com

© TIRANT LO BLANCH
EDITA: TIRANT LO BLANCH
C/ Artes Gráficas, 14 - 46010 - Valencia
TELF.: 96/361 00 48 - 50
FAX: 96/369 41 51
Email: tlb@tirant.com
<http://www.tirant.com>
Librería virtual: <http://www.tirant.es>
DEPÓSITO LEGAL: B-28940-1997
ISSN.: 1138-9168
IMPRIME: Guada Impresores, S.L.
MAQUETA: Tink Factoría de Color

Si tiene alguna queja o sugerencia envíenos un mail a: atencioncliente@tirant.com. En caso de no ser atendida su sugerencia por favor lea en www.tirant.net/index.php/empresa/politicas-de-empresa nuestro Procedimiento de quejas.



Delitos de bagatela (The de *minus* doctrine in criminal cases)

En el número 34 de la Revista Penal el director omitió involuntariamente el informe de Portugal sobre “Delitos de bagatela” redactado por el Dr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto de la Universidade Nova de Lisboa, que se incorpora a continuación

Portugal

Frederico de Lacerda da Costa Pinto

Faculdade de Direito da

Universidade Nova de Lisboa

(www.fd.unl.pt e fcostapinto@fd.unl.pt)

I. UM CONCEITO INVISÍVEL, COM UMA VOCAÇÃO ORGANIZATIVA REAL

1. O sistema penal português não assume o conceito de “bagatelas penais” como um elemento explícito da organização da intervenção penal. Neste exacto sentido: o conceito não surge com essa denominação no texto constitucional ou nas leis penais.

E, no entanto, ele está inequivocamente presente e manifesta-se a diversos níveis: na densificação das injunções e limites da Constituição penal, no discurso dogmático e político-criminal da doutrina, na delimitação da intervenção penal e em inúmeros institutos de natureza substantiva e processual¹.

II. A INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA E A INCIDÊNCIA SISTEMÁTICA DAS BAGATELAS PENAIS

2. Decorre do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição uma indicação político-criminal significativa que orienta e limita a intervenção do legislador penal: as restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ter lugar —designadamente, através de uma lei penal— nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo, para além disso, conter-se nos limites do necessário para salvaguardar outros direitos e inte-

resses constitucionalmente protegidos. O que significa, pelo menos, três filtros de legitimidade da intervenção penal: a relevância constitucional do bem jurídico (numa relação de congruência material com a axiologia constitucional e não a partir de uma identidade ou coincidência explícitas), a dignidade penal do facto proibido (em função designadamente da sua elevada danosidade e intolerabilidade social) e a adequação da tutela penal aos fins preventivos do sistema².

Em qualquer um destes níveis adquire relevância critico-argumentativa o princípio da insignificância (e, por essa via, o conceito de bagatelas penais), na exacta medida em que permite questionar se estamos ou não perante um bem jurídico que legitime o recurso a soluções penais, se o facto em si mesmo possui danosidade social suficiente para integrar um ilícito penal típico e se o recurso à ameaça penal é a forma adequada (isto é, a solução apta, necessária e proporcional) para garantir a preservação dos bens jurídicos que se visam proteger.

Deste enquadramento resulta já, de forma segura, que o recurso à ameaça penal para assegurar protecção jurídica a bagatelas penais é de legitimidade duvidosa: pela possível desproporção axiológica e político-criminal entre o objecto protegido e a natureza dessa tutela, pela possível degradação da dignidade penal do facto ou pela inadequação da ameaça penal em si mesma (pois o excesso sancionatório é no mínimo questionável no plano da necessidade da tutela penal).

3. O princípio constitucional da proporcionalidade (adequação, necessidade e justa medida) enquanto matriz da intervenção sancionatória constitui, assim, um

referente axiológico que permite controlar a legitimidade da decisão de conferir ou não tutela penal a bagatelas. A projecção desse referente no discurso dogmático é marcada pela ubiquidade sistemática.

4. A um primeiro nível, o princípio da insignificância oferece ao legislador um critério para delimitar a própria intervenção penal. E, assim, é possível concretizar o alcance do tipo de ilícito e excluir da intervenção penal factos de baixa danosidade social. Por vezes, como acontece com as infracções tributárias, uma tal opção permite remeter para o domínio dos ilícitos não penais (como as contraordenações) factos de menor significado, reservando a intervenção penal para factos de danosidade socio-económica mais significativa. A utilização de critérios quantitativos nos crimes tributários (como cláusulas de valor mínimo na fraude fiscal ou no abuso de confiança fiscal) constituem, como veremos mais adiante, a expressão legal de tais opções³.

5. Mas perante a subsunção formal do facto à descrição típica, é ainda pensável um momento subsequente de exclusão do âmbito do tipo por insignificância do facto em relação à pretensão de tutela subjacente ao tipo legal. Esta restrição hermenêutica conduz a eliminar da esfera de protecção da norma casos de diferente e baixa danosidade, ou seja, bagatelas penais.

A concretização desta dimensão das bagatelas penais pode ser documentada com o âmbito do tipo incriminador do furto de uso de veículo em Portugal: a epígrafe do tipo incriminador previsto no artigo 208.º do Código Penal e a sua intencionalidade político criminal apontam para a inclusão no tipo de casos de furto de veículo seguidos de uma utilização pontual sem intenção de apropriação. Contudo, a letra do preceito é mais ampla, reportando-se à “utilização não autorizada do veículo”, o que inclui três casos distintos: (i) a subtração e uso sem intenção de apropriação, (ii) o abuso de uso e (iii) o excesso ou desvio de uso contratualizado. Mas uma correcta interpretação do tipo, à luz do princípio da insignificância e das alternativas de tutela existentes, permite limitar a incriminação ao furto de uso (subtração seguida de uso sem intenção de apropriação) excluindo da esfera de protecção da norma penal os casos menos graves de abuso de uso ou de excesso de uso, remetendo-os para o âmbito da responsabilidade civil⁴.

6. Também ao nível da compreensão das causas de justificação o princípio da insignificância permite uma aferição hermenêutica relevante. As bagatelas penais não consentem ao nível da justificação do facto um sacrifício desproporcionado de bens jurídicos de maior dignidade. O princípio da proporcionalidade constitui (com alguns limites) um dos referentes hermenêuticos

que permite confirmar ou excluir a aplicação de uma causa de justificação como a legítima defesa (artigo 32.º e, para aferir a defesa excessiva, o artigo 33.º) ou o direito de necessidade (artigo 34.º, ambos do Código Penal)⁵.

7. Noutro plano, as bagatelas penais podem ter relevância não só ao nível do ilícito típico, como na ponderação da legitimidade do recurso à ameaça penal enquanto técnica de tutela. Uma perspectiva desta natureza parte do princípio de que o controlo da legitimidade punitiva se pode fazer não só quanto à norma de conduta prevista no tipo de ilícito, como também em relação à norma de sanção que autoriza o juiz a punir. E, desse ponto de vista, a ameaça penal pode revelar-se em si mesma inadequada (v.g. inútil, desnecessária ou excessiva) para garantir tutela sancionatória a bagatelas penais. A exclusão típica das bagatelas da esfera do ilícito penal tem precedência metodológica sobre o juízo de inadequação da sanção, mas este pode ser usado residualmente sob a forma de exclusão da punibilidade⁶.

8. Finalmente, a doutrina portuguesa reconhece ainda a relevância sistemática das bagatelas penais ao nível não já do facto punível mas sim da resposta punitiva, ou seja, da penalidade cominada para o facto. Nesse plano, é atribuída especial importância à figura da “dispensa de pena” como resposta sancionatória específica a casos de criminalidade bagatelar⁷. A dispensa de pena está genericamente prevista no artigo 74.º do Código Penal (e em alguns tipos incriminadores da Parte Especial) e pressupõe uma ilicitude e culpabilidade diminutas, a reparação dos danos e a sua compatibilidade com as finalidades preventivas do sistema penal. O seu campo de aplicação preferencial é pois o das bagatelas penais que não tenham sido excluídas do tipo de ilícito ou do tipo de punibilidade. A figura traduz-se, na síntese de Figueiredo Dias, numa declaração de culpa desacompanhada de pena efectiva, a que corresponde em fase de julgamento uma decisão condenatória (artigo 375.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

III. DESCRIMINALIZAÇÃO SUBSTANTIVA: OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA E CRIMES TRIBUTÁRIOS

9. Domínios privilegiados da restrição típica pelo princípio da insignificância são o das ofensas à integridade física e o dos crimes tributários. A doutrina no primeiro caso e o legislador no segundo procuram excluir do âmbito do tipo factos de baixa danosidade socio-pessoal, de forma a legitimar os tipos incriminadores

em função de um nível intolerável de agressão aos bens jurídicos tutelados.

Assim, do âmbito do tipo de ofensas à integridade física (artigo 143.º do Código Penal) são em regra excluídas situações de contacto insignificante e sem dignidade lesiva, como encontrões, pisadelas, simples incómodos ou empurrões, muitas vezes por invocação de cláusulas de adequação social (que, tendo uma origem e intencionalidade diferente, oferecem igualmente cobertura a exclusões típicas de bagatelas ocorridas em situações diversas sociais)⁸.

Nas infracções tributárias, por seu turno, o legislador exclui do âmbito criminal diversas situações menos relevantes economicamente para o erário público. Usa para o efeito cláusulas quantitativas de valor, delimitando a dignidade penal do facto e excluindo as infracções bagatelares do tipo incriminador⁹. Ou seja, estabelece “limiares mínimos de ofensividade penal” por referência as montantes exactos (v.g. 7.500 ou 15.000 Euros) que condicionam expressamente o âmbito dos tipos de ilícito. Quando isso não acontece —como no abuso de confiança contra a segurança social (artigo 107.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho)— cria-se aliás uma assimetria axiológica e politico-criminal inaceitável: o abuso de confiança fiscal (artigo 105.º da lei citada) só se aplica a casos em que o erário público é prejudicado em valor superior a 7.500 Euros, mas o abuso de confiança contra a segurança social (artigo 107.º) tem aplicação quando estão em causa valores que no contexto são insignificantes (como a não entrega de montantes de 50 ou de 100 Euros)¹⁰.

IV. LIMITAÇÕES E ALTERNATIVAS PROCESSUAIS: OS CRIMES PATRIMONIAIS INSIGNIFICANTES E O *SHOPLIFTING*

10. Um sector do sistema penal onde o conceito de bagatelas penais adquire mais relevância é a área dos crimes patrimoniais, em particular nos furtos, abusos de confiança e danos (artigos 203.º, 205.º e 212.º, do Código Penal). Seja pelo baixo valor dos objectos em causa, seja pelas particulares condições de acesso aos mesmos (artigo 207.º do Código Penal), em especial a permissão de acesso directo aos bens (o que permite questionar a existência de uma subtracção em tais casos) e o estímulo a consumos repetidos, intensos e massificados (o que permite identificar pelo menos um diferente padrão de culpabilidade dos agentes)¹¹.

O legislador tem neste domínio procurado de forma recorrente resolver os problemas substantivos e politico-criminais através da adopção de soluções proces-

suais¹². Entre estas podem apontar-se a exigência de queixa para iniciar o procedimento (artigo 49.º do Código de Processo Penal), o condicionamento do processo à acusação particular do ofendido (artigo 50.º), o arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º), a suspensão provisória do processo (artigos 281.º-282.º) e a opção pela forma sumaríssima do processo (acusação com proposta sancionatória, com aceitação pelo juiz e não oposição do arguido, artigo 392.º, todos do Código de Processo Penal)¹³. O que tem permitido alguns resultados, designadamente na limitação da litigância penal em casos insignificantes (pelos custos que isso implica para o ofendido) e no uso da suspensão provisória do processo igualmente em tais casos.

11. Os furtos, abusos de confiança e danos de valor diminuto (102 Euros, por referência ao artigo 202.º, al. c), do Código Penal) de bens destinados à utilização imediata e indispensável do agente ou seus familiares ficam, assim, sujeitos a um procedimento penal que depende da apresentação de queixa pelo ofendido, da sua constituição como assistente e da dedução de acusação particular no final do inquérito (artigo 285.º do Código de Processo Penal). Ou seja, segue o procedimento de um crime particular (artigo 50.º do mesmo código).

12. Uma situação específica mereceu recentemente a atenção do legislador: no início de 2013, foi aprovada uma reforma ao Código Penal (através da Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro) que passou a prever um regime especial para furtos de objectos com valor diminuto (102 Euros), ocorridos em estabelecimento comercial durante o período de abertura ao público, cometido em autoria singular, em que tenha havido recuperação imediata da coisa subtraída (artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal).

Um regime provavelmente bem intencionado, mas que tem merecido mais críticas do que aplausos. Pois acaba, por um lado, por ter pouco significado perante o regime antes descrito de factos relativos a coisas de valor insignificante adstritas à imediata satisfação de necessidades do agente e que gera, por outro lado, problemas processuais novos - designadamente, por a natureza particular do crime não permitir a detenção em flagrante delito, nem o julgamento de tais casos na forma sumária de processo¹⁴.

13. Por isso, surgem propostas alternativas, designadamente de descriminalização de alguns factos, de sujeição das bagatelas penais no campo patrimonial (v.g. com valor não superior a 20 Euros) a procedimentos civis ou o seu envio para a mediação penal ou para julgamentos simplificados em julgados de paz¹⁵.

V. “TAKING CRIMINAL LAW SERIOUSLY”?

14. Uma das gigantescas e urgentes tarefas do Estado de Direito no século XXI consiste na delimitação da intervenção penal e na sua articulação com os diversos meios alternativos de controlo social e de resolução de conflitos. O que exige uma reponderação séria e consequente da legitimidade e finalidades do exercício do poder punitivo estatal, em especial das matérias a que se deve manter, conferir ou retirar tutela penal.

A história evidencia que na generalidade dos ordenamentos jurídicos se tem de forma recorrente exigido demais ao sistema penal. É, por isso, fundamental assumir que há factos que o Direito Penal se deve recusar a tratar, como acontece com as bagatelas penais. Outros que não devem ser objecto do Direito Penal, porque a sua intervenção é inadequada, ineficaz e contraproducente (consumo de droga, alguns casos de interrupção voluntária da gravidez, engenharia genética). E outros ainda que não podem ter respostas satisfatórias apenas de ordenamento penais com soberanias geograficamente limitadas (como os grandes riscos ambientais ou económico-financeiros e alguma criminalidade organizada transnacional).

15. A tarefa não é nova — as codificações penais liberais (ao reformularem o direito penal herdado do Antigo Regime) e depois as reformas penais do século XX (ao reformarem por seu turno as codificações penais oitocentistas) já tiveram que a enfrentar noutros momentos históricos —, mas é agora muito mais complexa: porque nas últimas décadas o princípio da intervenção mínima tem sido para o legislador uma mera figura de retórica, perante a sucessiva expansão do Direito Penal, a emergência de políticas securitárias e o nervosismo dos legisladores (que produzem reformas legislativas cada vez menos democráticas).

Hoje, mais do que nunca, o sistema penal cultiva e promove desigualdades intoleráveis, com as quais dificilmente poderá conviver de forma pacífica porque põem em causa a sua legitimidade e a sua autoridade, como a condenação de alguém que furta duas latas de conserva num supermercado e a impunidade arrogante de quem onera o Estado, destrói empresas, gera desemprego ou afunda instituições financeiras em milhares de milhões durante décadas.

Perante as tempestades políticas e político-legislativas que se adivinham só podemos reforçar serenamente as condições de uma política penal preventiva, racional, articulada e democrática. Para isso temos de “levar a sério o direito penal” e não permitir que a incompetência atrevida do poder político (e a desinformação

selectiva que produz, pelo habitual ruído que gera) dele se aproprie.

Notas

1 Para uma visão global, PAULA RIBEIRO DE FARIA, *A adequação social da conduta no direito penal*, Porto: PUC, 2005, p. 315 e ss.

2 Desenvolvimentos em TERESA PIZARRO BELEZA, *Direito Penal*, vol. I, 2.ª edição, Lisboa: AAFDL, 1984, p. 35 e ss; MANUEL DA COSTA ANDRADE, *RPCC 2* (1992), p. 173 e ss; CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, *Constituição e Crime*, Porto: UCP, 1995, p. 195 e ss; MARIA FERNANDA PALMA, *Direito Constitucional Penal*, Coimbra: Almedina, 2006; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 106 e ss; FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *A categoria da punibilidade na teoria do crime*, tomo II, Coimbra: Almedina, 2013, p. 999 e ss.

3 Em pormenor, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/MANUEL DA COSTA ANDRADE, *RPCC 6* (1996), p. 71 e ss; AUGUSTO SILVA DIAS, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 394 (1999), p. 52; MANUEL DA COSTA ANDRADE/SUSANA AIRES DE SOUSA, *RPCC 17* (2007), p. 63; ISABEL MARQUES DA SILVA, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 202 e ss.

4 FREDERICO DA COSTA PINTO, *Furto de uso de veículo*, Lisboa: AAFDL, 1987. Depois, JOSÉ DE FARIA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, artigo 208.º, anotação § 12. Agora, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, 2.ª edição, Lisboa: UCE, 2010, artigo 208.º, anotação 10.

5 Sobre este debate, em sentidos distintos, MARIA FERNANDA PALMA, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Lisboa: AAFDL, 1990, p. 441 e ss e 747 e ss; TAIPA DE CARVALHO, *A legítima defesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 425 e ss; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 438 e ss.

6 JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 280 e p. 676 e ss. Depois, FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *A categoria da punibilidade na teoria do crime*, Coimbra: Almedina, p. 972 e ss, e p. 1069 e ss.

7 ANDRÉ LAMAS LEITE, “Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-penal dos ‘shoplifters’”, in *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 82, valorizando igualmente a pena de trabalho a favor da comunidade, enquanto possível pena principal *de lege ferenda*.

8 Sobre o possível alcance desta delimitação, PAULA RIBEIRO DE FARIA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, artigo 143.º, anotação do § 20 e ss.

9 SUSANA AIRES DE SOUSA, *Os crimes fiscais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 89 e ss e p. 302 e ss. ISABEL MARQUES DA SILVA, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 2010, p. 202 e ss.

10 Veja-se, para o efeito, o caso que foi objecto do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Jus-

tiça, Ac. STJ n.º 8/2010, de 14 de de Julho (*in Diário da República I*, n.º 186, de 23 de Setembro de 2010, igualmente disponível *on line*, em www.dgsi.pt).

11 Em pormenor, AUGUSTO SILVA DIAS, *A proposta de alteração do Código Penal sobre o furto em estabelecimentos comerciais*, 2013 (texto não publicado, mas disponível em www.idpcc.pt), p. 2 e ss, e ANDRÉ LAMAS LEITE, *in As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 64 e ss.

12 O que corresponde a uma tendência identificável em várias reformas penais portuguesas: cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, “A recepção de regras de oportunidade no direito penal português. Resolução processual de problemas substantivos”, *Revista Jurídica* (AAFDL), n.º 21 (1997) p. 9 e ss. Agora, ANDRÉ LAMAS LEITE, *in As alterações de 2013 aos Códigos Penal e*

de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 85-87.

13 RUI DO CARMO, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade”, *RMP* 81 (2000), p. 129 e ss,

14 AUGUSTO SILVA DIAS, *A proposta de alteração do Código Penal sobre o furto em estabelecimentos comerciais*, 2013 (texto disponível em www.idpcc.pt), p. 8 e ss, e ANDRÉ LAMAS LEITE, *in As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 79 e ss.

15 Com várias propostas diferentes, numa análise lúcida e criativa no plano das soluções, AUGUSTO SILVA DIAS, p. 8 e ss, e ANDRÉ LAMAS LEITE, *in As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica”*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 79-87.

1. REVISTA PENAL publica artículos que deben ser el resultado de una investigación científica original sobre temas relacionados con las ciencias penales en sentido amplio; ello incluye investigaciones sobre la parte general y la parte especial del Derecho Penal, el proceso penal, la política criminal y otros aspectos afines a estas disciplinas que preferentemente puedan ser extrapolables a otros países. Los artículos no deben haber sido publicados con anterioridad en otra revista.
2. Los trabajos deben enviarse por correo electrónico en formato Microsoft Word (o en su defecto, en formato *.txt) a la dirección: jcferreolive@gmail.com
3. La primera página del documento incluirá el título del trabajo en castellano y en inglés, el nombre completo del autor o los autores, su adscripción institucional y su correo electrónico, el sumario, un resumen analítico en castellano y en inglés (de unas 100 palabras aproximadamente) y palabras clave en castellano y en inglés (entre 2 y 5 palabras)
4. Los autores deberán elaborar las referencias bibliográficas conforme a las normas ISO 690.
5. Los trabajos se someterán a la evaluación de al menos dos árbitros externos siguiendo el sistema de evaluación doble ciego. Los autores recibirán información del eventual rechazo de sus trabajos, de las reformas requeridas para la aceptación definitiva o de dicha aceptación. Los originales aceptados se publicarán en el primer volumen con disponibilidad de páginas.
6. Es condición para la publicación que el autor o autores ceda(n) a la Revista, en exclusiva, los derechos de reproducción. Si se producen peticiones del autor o de terceros para reproducir o traducir artículos o partes de los mismos, la decisión corresponderá al Consejo de Redacción. Se deberá indicar que el artículo ha sido publicado previamente en el correspondiente número de Revista Penal.

www.tirantonline.com

Información jurídica en internet



Doctrina

Formularios

Jurisprudencia

Legislación

Bibliografía

¡Solicite hoy mismo su alta!

Para solicitar su alta, dispone de:

teléfono de atención al cliente: 96 369 17 28

un número de fax: 96 369 41 51

una dirección de correo electrónico:

atencionalcliente@tirantonline.com

o directamente en www.tirantonline.com

